



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – REGISTRO DE PREÇOS
IMPUGNANTE: SCUSSIATO DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **SCUSSIATO DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA** no bojo do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 16/2023 para aquisição de produtos de panificação.

Alega a licitante recorrente que:

Durante o pregão eletrônico os lotes foram abertos e os lances foram dados de forma individual, ou seja, por item, porém leia-se no edital mencionado no item 7.10 O critério de julgamento adotado será o de menor preço **por lote**, conforme definido neste Edital e seus anexos. Conforme anexo B, nota-se, a empresa **SCUSSIATO DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA** foi vencedora em diversos itens, porém conforme o anexo C o ganhador foi outra empresa e foi declarado vencedor do lote inteiro. Sendo assim, comprova-se que o pregão foi aberto por item e fechado por lote.

Ainda, o lance mínimo na disputa foi no valor de R\$ 5,00 (cinco) reais, ocasionado a impossibilidade de atribuir valores menores aos quais já estavam no sistema, por ser por item, o valor de cinco reais é um valor alto para a disputa, tendo em vista que, se a disputa tivesse sido realizada por lote o valor não seria alto, porém como foi por item inviabilizou a empresa de participar, tendo em vista que as mercadorias ficaram abaixo do preço de custo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Isso posto, verifica-se que o inconformismo da parte recorrente não merece prosperar, eis que o processo licitatório ocorreu de forma escorreita e lúdima.

No mérito, alega a empresa que deu lances individuais, embora o critério de julgamento fosse por lote e que o procedimento de licitação, através do sistema eletrônico, teria sido aberto com lances individuais e fechado com lances por lote.

Pois bem, conforme prevê o item 7.10 do edital do Pregão Eletrônico, o julgamento dos lances se deu por lote, não havendo qualquer previsão de que os licitantes pudessem ser declarados vencedores de itens específicos.

Ora, os itens foram reunidos em lotes para tornar o contrato exequível, porquanto se tratam de itens individualmente de pouco valor e que serão adquiridos de forma bastante fracionada.

Da mesma forma, é preciso que se assegure que o vencedor de cada lote apresente a melhor proposta para todos os itens e não somente para alguns.

Por isso, por mais que o julgamento seja por lote, a proposta inicial deverá conter o valor total do lote e também o valor individual de cada item do lote. Os lances posteriores, contudo, são dados somente por valor total por lote, realizando-se o rateio do valor entre os itens do lote de forma proporcional aos preços da proposta inicial.

Ademais, a licitante não apresentou qualquer prova no sentido de que teria sido impedida de dar lances por lote, de acordo com o previsto em Edital, até porque os demais licitantes lograram êxito em apresentar suas propostas/lances conforme o previsto.

Nesse ponto, o relatório da plataforma digital Compras Públicas indica que a recorrente, ao contrário do que alega, apresentou lances por lote, não havendo “erros registrados durante o período de envio de lances”.

Além disso, todas regras aplicadas às propostas, como o intervalo mínimo entre lances da disputa apresentados no portal, sempre consideraram o preço global de cada lote (de itens) e o valor individual dos itens, conforme alega a recorrente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Por fim, como não se vislumbram os fatos alegados pela licitante recorrente que, repisa-se, não foram comprovados, não há fundamentos para acolher o recurso apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 22 de maio de 2023.

VALMIR DE
ROS:0329033
1903

Assinado de forma
digital por VALMIR DE
ROS:03290331903
Dados: 2023.05.22
13:51:53 -03'00'

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310